



SENADO FEDERAL

PARECER

Nº 1.592, DE 2009

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 566, de 2007, de autoria do Senador Neuto de Conto, que altera dispositivos do Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946, para regular a cobrança de anuidades pelo Conselho Federal de Contabilidade. (Em audiência, nos termos do Requerimento 740/2009)

RELATOR: Senador **INÁCIO ARRUDA**

RELATOR “AD HOC”: Senador **CÍCERO LUCENA**

I – RELATÓRIO

Chega a exame desta Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 566, de 2007, de autoria do Senador NEUTO DE CONTO.

Lido em 25 de setembro de 2007, o projeto foi remetido à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) e, em caráter terminativo, à Comissão de Assuntos Sociais (CAS).

Na primeira dessas comissões, foi designada relatora a Senadora SERYSLHESSARENKO, que opinou pela aprovação do projeto, na forma de quatro emendas que introduziram alterações significativas na redação inicial da proposição.

Na Comissão de Assuntos Sociais, foi relator o Senador DEMÓSTENES TORRES, que também opinou pela aprovação do projeto, com as emendas adotadas na CCJ.

Encaminhado ao Plenário, em decorrência da apresentação do Recurso nº 3, de 2008, do Senador EDUARDO SUPPLY, este igualmente apresentou a Emenda nº 5 – PLEN, para excluir da redação do projeto a proposta de um art. 22-C ao Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946.

Essa emenda foi objeto de deliberação da CCJ e da CAS, tendo sido aprovada por ambas.

Ainda, em decorrência do Requerimento nº 740, de 2009, de autoria do Senador ROMERO JUCÁ, está sendo ouvida esta Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, onde fui designado relator.

II – ANÁLISE

Nos termos dos arts. 90, XI e XII, e 102-A do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), à Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle compete:

Art. 90.:

(...)

XI – estudar qualquer assunto compreendido nas atribuições do Senado, propondo as medidas legislativas cabíveis;

XII – opinar sobre o mérito das proposições submetidas ao seu exame, emitindo o respectivo parecer;

(...)

Art. 102-A.:

I – exercer a fiscalização e o controle dos atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta (...):

.....;

II – opinar sobre assuntos atinentes à defesa do meio ambiente (...):

.....;

III – opinar sobre assuntos atinentes à defesa do consumidor (...):

.....

Em decorrência, a presente proposição pode ser analisada por esta Comissão, dado que, nos termos do art. 90, XI e XII, e em decorrência do Requerimento nº 740, de 2009, é-lhe garantida a competência para tal apreciação.

Não se vislumbra, ademais, nenhuma inconstitucionalidade, ilegalidade nem aspecto algum da proposição que seja lesivo ao erário.

No mais, e propriamente quanto ao mérito, a matéria merece aprovação.

Efetivamente, o correto desempenho das atividades de fiscalização e de suporte ao desempenho profissional implica, necessariamente, a concessão de plena autonomia aos conselhos profissionais e a garantia de suas fontes de financiamento.

A Lei 9.295, de 1946 que estabeleceu o Conselho Federal de Contabilidade (CFC) e os respectivos conselhos regionais, originalmente fixava o valor das anuidades, sendo modificada pela Lei nº 4.695, de 22 de junho de 1965, que conferiu ao CFC a capacidade de fixar essas anuidades.

Ocorre que a jurisprudência brasileira vem considerando inconstitucional esse tipo de delegação, em julgamento referente, na realidade, à Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, que delegou a capacidade de fixação de anuidades a todos os conselhos e ordens profissionais.

Entendem os tribunais que tais contribuições são de natureza parafiscal e, portanto, somente podem ser fixadas por lei, sendo indelegável a competência de estabelecer ou modificar tributação.

A presente proposição responde a esse desafio, fixando os valores das anuidades e os mecanismos pelos quais serão reajustadas.

Afasta, dessa forma, a possibilidade de ocorrência de eventual suspensão judicial da cobrança de anuidade pelo CFC, hipótese que privaria esse conselho dos fundos necessários para o desempenho de suas funções e, mesmo, poria em risco sua própria existência.

As emendas nº 1 a 4, da Comissão de Constituição e Justiça, e nº 5, do Plenário, consubstanciam um aporte mais que útil ao projeto. As emendas apresentadas na CCJ modificam um possível ponto de inconstitucionalidade do projeto, ao estabelecer não um valor máximo das anuidades, mas o seu valor básico, que poderá ser reduzido ou restaurado pelo CFC.

A emenda nº 5, por seu turno, remete a fixação das multas ao próprio CFC, adequadamente, em nosso entender, já que multas não podem ser consideradas, a rigor, receitas de natureza parafiscal, tal como as anuidades.

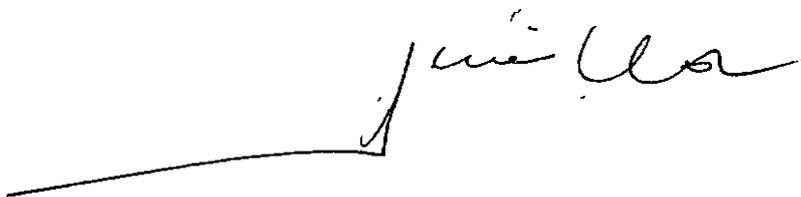
III – VOTO

Portanto, o voto é pela APROVAÇÃO do PLS nº 566, de 2007, com as emendas nº 1, 2, 3 e 4, aprovadas pela Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania e pela Comissão de Assuntos Sociais, e da emenda nº 5, do Plenário, igualmente aprovada por aquelas Comissões.

Sala da Comissão, em 15 de setembro de 2009.

, Presidente

, Relator

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'J. M. U.', is written over a horizontal line. The signature is cursive and somewhat stylized.

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

PROPOSIÇÃO: PLS Nº 566 DE 2007

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 15/09/2009, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE :	
(SEN. RENATO CASAGRANDE)	
RELATOR :	(SEN. CÍCERO LUCENA)
"AD HOC"	
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PSB, PC do B, PRB e PP)	
RENATO CASAGRANDE-PSB	FÁTIMA CLEIDE-PT
MARINA SILVA-PT	• CÉSAR BORGES-PR
JOÃO PEDRO-PT	INÁCIO ARRUDA-PC DO B
JOÃO RIBEIRO-PR	• DELCÍDIO AMARAL-PT
Maioria (PMDB)	
LEOMAR QUINTANILHA-PMDB	ROMERO JUCÁ-PMDB
WELLINGTON SALGADO-PMDB	VALDIR RAUPP-PMDB
GILVAM BORGES-PMDB	ALMEIDA LIMA-PMDB
VALTER PEREIRA-PMDB	GERALDO MESQUITA-PMDB
Bloco da Minoria (DEM e PSDB)	
GILBERTO GOELNNER-DEM	• ADELMIR SANTANA-DEM
KÁTIA ABREU-DEM	RAIMUNDO COLOMBO-DEM
HERÁCLITO FORTES-DEM	MARIA DO CARMO ALVES-DEM
ELISEU RESENDE-DEM	JAYME CAMPOS-DEM
ARTHUR VIRGÍLIO-PSDB	ALVARO DIAS-PSDB
CÍCERO LUCENA-PSDB	FLEXA RIBEIRO-PSDB
MARISA SERRANO-PSDB	MÁRIO COUTO-PSDB
PTB	
GIM ARGELLO	SÉRGIO ZAMBAZI
PDT	
JEFFERSON PRAIA	CRISTOVAM BUARQUE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

LEI Nº 4.695, DE 22 DE JUNHO DE 1965

Dispõe sobre a composição do Conselho Federal de Contabilidade e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Conselho Federal de Contabilidade compõem-se de, no mínimo, 9 (nove) membros e igual número de suplentes, todos brasileiros, profissionalmente habilitados na forma da legislação em vigor.

§ 1º A eleição de seus membros e respectivos suplentes será feita por delegados-eleitores, um para cada Conselho Regional, por êste designado em reunião especialmente convocada.

§ 2º O Presidente será eleito pelo Conselho Federal dentre os membros, com mandato de 3 (três) anos, podendo ser reeleito, condicionada sempre a duração do período presidencial à do respectivo mandato como conselheiro.

§ 3º A eleição, a que se refere o parágrafo 2º, far-se-á na primeira sessão imediata à posse do têrço renovado.

Art. 2º Ao Conselho Federal de Contabilidade compete fixar o valor das anuidades, taxas, emolumentos e multas, devidas pelos profissionais e pelas firmas aos Conselhos Regionais a que estejam jurisdicionados.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Publicado no **DSF**, de 25/9/2009.